

UNIÃO HOMOAFETIVA: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE E DA IGUALDADE

HOMOAFFECTIVE UNION: AN ANALYSI UNDER THE PERSPECTIVE OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND FUNDAMENTAL RIGHTS OF FREEDOM AND EQUALITY

Francielle Lopes Rocha¹

Sarah Tavares Lopes da Silva²

RESUMO:

O presente trabalho possui como objetivo estudar o instituto da união homoafetiva, a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os direitos fundamentais da liberdade e da igualdade, os quais foram incorporados pela atual Constituição Federal. Inicialmente, será realizada uma análise acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, observando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como a Declaração dos Direitos Sexuais. Em seguida, serão abordados os direitos da liberdade e da igualdade. Tais direitos e garantias foram recepcionadas pela atual Constituição Federal, estando presentes no rol dos direitos fundamentais inerentes às pessoas, ou seja, todos os indivíduos tem acesso a estes direitos, não podendo os mesmos serem objeto de discriminação, principalmente no que diz respeito à orientação afetiva sexual. Posteriormente, será efetuada uma abordagem geral acerca da evolução dos direitos e garantias concedidos às famílias homoafetivas. Por meio deste tópico, observa-se que todas as famílias, merecem a proteção especial do Estado, além de que, está garantia encontra-se expressa no art. 226 da Constituição Federal. Ademais, busca-se demonstrar, as decisões do STJ e STF, pelo meio das quais ficou demonstrado que este modelo de entidade familiar também merece proteção do ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, foi abordado o casamento homoafetivo em cartórios, valendo-se como fundamento a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, proferida pelo Conselho Nacional de Justiça. Nela,

¹Graduanda do 5º ano de Direito na instituição de ensino Unicesumar – Centro Universitário de Maringá. Bolsista pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Endereço eletrônico: <franciellerocha@hotmail.com>. Sob orientação de Valéria Silva Galdino Cardin, Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário - Cesumar; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: <valeria@galdino.adv.br>.

²Graduada em Direito pela instituição Faculdade Maringá. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo de Maringá. Mestranda na Pós-Graduação *strictu sensu* em Ciências Jurídicas na instituição Unicesumar – Centro Universitário de Maringá. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: <sixadv@hotmail.com>. Sob orientação de Valéria Silva Galdino Cardin, Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário - Cesumar; Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: <valeria@galdino.adv.br>.

ficou estabelecido que é possível a habilitação, celebração de casamento civil ou convenção de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Palavra – Chave: Dignidade da Pessoa Humana; Liberdade; Igualdade; União Homoafetiva.

ABSTRACT:

This work aims to study the institution of homo-affective union, the principle of human dignity and the fundamental rights of liberty and equality, which were incorporated by the Federal Constitution. Initially, a review about the principle of human dignity is performed by observing the Universal Declaration of Human Rights, and the Declaration of Sexual Rights. Then will consider the rights of freedom and equality. Such rights and guarantees were approved upon by the Federal Constitution, being present in the list of fundamental rights inherent in people, ie all individuals have access to these rights, and the same can not be the object of discrimination, especially with regard to guidance sexual affection. Subsequently, a general approach on the evolution of the rights and guarantees granted to homo-affective families will be performed. Through this topic, it is observed that all families deserve the special protection of the state, besides that, this guarantee is expressed in art. 226 of the Federal Constitution. Furthermore, we seek to demonstrate, decisions from the Supreme Court and the Supreme Court, by means of which it was shown that this model of family organization also deserves protection of Brazilian law. Finally, we approached the marriage of homo-affective couples in registry offices, drawing upon the foundation Resolution No. 175 of May 14, 2013, rendered by the Federal Supreme Court. It has been established that it is possible to enable, celebration of marriage or civil union convention in stable marriage between persons of the same sex

Keywords: Dignity of the Human Person; Freedom; Equality; Homo-affective Union.

INTRODUÇÃO

A ciência jurídica desenvolveu-se no intuito de aproximar à realidade social nos últimos anos, recentemente pessoas que não se enquadravam nos parâmetros da sociedade eram excluídas, não apenas do meio familiar, mas também no jurídico e no social. No que diz respeito à manifestação da sexualidade do indivíduo não era diferente. Todavia, a exclusão sofrida por aqueles que não se enquadram no padrão heteronormativo, ainda é uma realidade latente na sociedade brasileira do século XXI.

As instituições de controle social, tais como a família, a igreja e o Estado, com base no discurso da heteronormatividade impôs o casamento somente entre pessoas de sexos opostos. A sociedade visualizava no casamento uma instituição, na qual predominava, como um dos deveres, a reprodução, bem como deveria atender os fundamentos judaico-cristãos, devendo o casal ser aceito não somente aos olhos do homem, mas também aos olhos de Deus.

Com o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana, a sociedade passou a ter respeito para com o indivíduo e este para com a sociedade, sendo todos esses direitos protegidos pelo Estado.

Por intermédio da divulgação em massa do princípio da dignidade da pessoa humana, por conta da grande violação do mesmo na Segunda Guerra Mundial, tratados internacionais passaram a ser recepcionados e introduzidos nos ordenamento jurídicos dos países que os assinavam, resultando numa maior proteção da liberdade e igualdade. A Declaração Universal de Direitos Humanos, a qual tem como objetivo proteger os direitos e as liberdades individuais de todas as pessoas, inclui mesmo que implicitamente a proteção à livre manifestação da sexualidade. Posteriormente, em 2011 foi aprovada a resolução 17/19³, nominada “Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, a qual possui como finalidade a proteção o desenvolvimento da sexualidade de cada indivíduo, bem como a orientação afetiva sexual e a identidade de gênero.

Observando a história, a todo o momento comentários são tecidos acerca da importância dos direitos fundamentais da liberdade e da igualdade. O primeiro diz respeito à faculdade da pessoa em poder escolher o que quer ser, o que quer fazer, ou seja, ter a liberdade de decidir a sua própria vida. O segundo direito diz respeito à igualdade entre todas as pessoas, independente de sexo, raça, cor, religião, entre outros, ou seja, todas as pessoas possuem direitos iguais, independente das diferenças que um indivíduo demonstra em relação ao outro.

A Constituição Federal de 1988 adotou em seu texto legal os direitos fundamentais de liberdade e de igualdade, devendo ambos serem prontamente aplicados a todos os sujeitos, os quais são detentores de direitos.

Assim, em virtude dos direitos e garantias adotados pela própria Constituição, a qual é a norma suprema do nosso ordenamento jurídico, muitos casais homossexuais passaram a lutar por seus direitos. Porém, um dos principais problemas enfrentados por estes casais era que os mesmos não eram reconhecidos como entidade familiar. Os casais homossexuais não poderiam ser computados na condição de conviventes, tampouco poderiam se casar, ou seja, o Estado que deveria proteger a todos, não o fazia.

Posto esta falta de amparo jurisdicional, os casais homoafetivos passaram a lutar para serem reconhecidos como entidade familiar. Foi longa a trajetória de busca pelos direitos que os igualassem aos casais heterossexuais. Inicialmente os Tribunais pronunciavam decisões das

³ ONU. Resolução 17/19 - *Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <<http://arc-international.net/wp-content/uploads/2011/09/HRC-Res-17-19.pdf>>. Acesso em: 06 Ago. 2014.

mais variadas, ora reconhecendo o vínculo afetivo e declarando a união estável, ora valendo-se das normas do Código Civil, bem como outras, além de leis, para fundamentar que não existia amparo a esta forma de convivência.

No intuito de acabar com esta discussão, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, onde dispôs sobre a “habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.” Por meio desta Resolução, os casais homossexuais passaram a poder realizar casamento no cartório, sendo este obrigado a fazê-lo.

Com essa Resolução, bem como as decisões prolatadas dos julgamentos da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, o Supremo Tribunal Federal buscou retirar estes casais de sua condição de inferioridade, ou seja, marginalizados, vindo a garantir aos mesmos a aplicação correta dos diplomas legais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a própria Constituição, igualando-os a condição de família que merece ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

Diante desse introdutório, pretende-se demonstrar o que será abordado na presente pesquisa.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana apresenta-se como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito. Na Constituição Federal de 1988, a dignidade está consagrada em diversos artigos implicitamente e explicitamente.

No decorrer da história a dignidade da pessoa humana esteve vinculada à condição social do indivíduo na sociedade. Na Roma antiga, por exemplo, a dignidade estava vinculada a posição na política e na sociedade, que o homem possuía. Ressalta-se que apenas o homem livre, nascido em Roma, e com *status* relevante, poderia ser detentor de dignidade, sendo a mesma negada a crianças, escravos, e principalmente às mulheres.⁴

Com o passar do tempo, o conceito de dignidade passou a ser conexo com o de pessoa, ou seja, com o ser humano, e não mais com a condição social que este ocupava dentro da sociedade.

Nesse sentido, segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

⁴BARROSO, Luíz Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 13

O fato de o princípio da dignidade da pessoa humana representar uma conquista do homem torna-a ainda mais preciosa e mais merecedora de proteção do que se tivesse sido outorgada por uma razão divina ou natural. Exatamente por derivar de um momento histórico, de conjunturas jurídicas, políticas, filosóficas, culturais, econômicas e sociais localizadas e reais, é que o princípio da dignidade da pessoa humana ganha enorme valor [...].⁵

Posto isso, os direitos e as garantias fundamentais são reconduzidos a noção de dignidade da pessoa humana, pois estes se remetem às ideias de proteção ao desenvolvimento das pessoas. Por isso, o princípio da dignidade da pessoa humana passou a apresentar ampla magnitude.

Sempre haverá de forma indissociável o vínculo entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, ou seja, aquele princípio apresenta-se na condição de extrema importância, pois se trata de um princípio normativo.

Caso ocorram situações onde não se reconheça os direitos fundamentais de uma pessoa, estará ocorrendo à negação, a esta pessoa, da própria dignidade.

Por fim, a dignidade da pessoa está diretamente ligada à autonomia do indivíduo, ou seja, à liberdade do mesmo em construir a sua própria existência como ser. Dito isso, a dignidade da pessoa humana é um princípio que tem como ideia demonstrar o ser humano como um fim em si mesmo, o qual não deve ser instrumentalizado, mas sim ter seus direitos e garantias individuais respeitados.

1.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se conexo com os direitos fundamentais. Ademais, este princípio possui caráter vinculante, visto que está ligado à pessoa. Posto isso, segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

[...], o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheça à pessoa humana os direitos fundamentais que lhes são inerentes, em verdade estar-se-á lhe negando a própria dignidade.⁶

⁵BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Disponibilidade dos direitos da personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 19.

⁶SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 87.

Os direitos fundamentais foram incorporados às Constituições. Por conta das transformações geradas em atenção ao reconhecimento de novas necessidades das pessoas, estes direitos eram aperfeiçoados, surgindo novos direitos. O direito fundamental da liberdade está inserido já nos direitos de primeira geração, a qual observa os direitos civis e políticos.

Os valores da dignidade humana, da liberdade e da igualdade encontram suas “raízes na filosofia clássica, especialmente na grego-romana, e no pensamento cristão”.⁷

Posto isso, faz-se necessário valorizar a positivação dos direitos fundamentais, os quais são produtos de progresso constante, bem como o reconhecimento de técnicas referente ao seu reconhecimento em direito, no terreno das ideias de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, pois estes direitos e princípios constituem a individualidade de todos os seres humanos, os quais devem ser respeitados sem que haja qualquer discriminação ou qualquer outra violação que atinja a integridade, física ou psíquica do homem.

1.2 DOS TRATADOS INTERNACIONAIS COM FUNDAMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No âmbito internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana está presente em diversos tratados e influenciam constituições nos mais diferentes ordenamentos jurídicos. A Declaração Universal dos Direitos do homem (1948); Convenção Americana de Direitos Humanos (1979); Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (2000), dentre outros.⁸

1.2.1 Da Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um tratado de âmbito internacional que foi elaborado no ano de 1948, momento em que o mundo passava pelo fim da Segunda Guerra Mundial.

Devido à guerra supramencionada, os Estados, com os mais variados percentuais econômicos, diferentes culturas, entre outras características, foram sensibilizados, devido às atrocidades cometidas contra as pessoas, pela necessidade de estipular direitos e garantias que beneficiassem boas condições de vida aos seres humanos. “Essa declaração teve o mérito de

⁷SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 45.

⁸BARROSO, Luíz Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 29-30.

conciliar dois valores fundamentais da vida humana: a liberdade (civil e política) e a igualdade (econômica, social e cultural)”.⁹

Em seu *caput* a Declaração fala:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

(...)

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmam, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados-Membros se comprometem a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa e a observância desses direitos e liberdades;

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.¹⁰

Por meio da Declaração, foi estabelecido que todos os Estados-Membros deveriam promover o respeito universal a todos os direitos e liberdades das pessoas, sem que houvesse distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, entre outras, consoante dispôs em seu Art. II.

Art. II – 1. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza, origem nacional ou social [...].¹¹

Ademais, o Art. III dessa Declaração assegura que todas as pessoas possuem direito à vida, bem como à liberdade e a segurança pessoal.

Logo, com base na análise da Declaração, é nítido que a mesma possui como principal objetivo proteger os direitos e as liberdades individuais. Esta liberdade inclui o exercício da sexualidade, ou seja, cada pessoa vivência livremente o sua orientação sexual bem como a sua identidade de gênero, logo assegura o direito à dignidade da pessoa humana.

1.2.2 Dos direitos sexuais na esfera internacional

⁹FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 219.

¹⁰PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 450.

¹¹Ibid., p. 451.

Inúmeros tratados internacionais foram formulados no intuito de resguardar os direitos das pessoas que não integravam a sociedade heteronormativa, dentre eles a própria Declaração de Direitos Humana já mencionada, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, formalizado em 16 de dezembro de 1966; o Pacto de San José da Costa Rica, formalizado em 22 de novembro de 1969.

Muitos países passaram a recepcionar estes tratados em suas Constituições, tornando-se signatários dos mesmos. Porém, mesmo que se tenha previsto, de forma expressa, a vedação a qualquer forma de discriminação, quando se fala sobre direitos homoafetivos, observa-se que ainda há grande relutância por parte da sociedade e também do próprio Estado.

Tendo-se em vista esta marginalização acentuada, no ano de 1997, fora realizado o XIII Congresso Mundial de Sexologia na cidade de Valência (Espanha), sendo que neste evento foi elaborada a Declaração dos Direitos Sexuais. Este importante documento apenas foi aprovado em 1999, durante o XIV Congresso Mundial de Sexologia, o qual ocorreu em Hong Kong (China).¹²

A sexualidade ainda é vista como um tabu, porém a mesma é uma parte fundamental da personalidade da pessoa, e seu desenvolvimento será realizado com base na satisfação pessoal de cada indivíduo.

Os direitos sexuais, bem como a expressão da orientação sexual afetiva, fazem parte do rol de direitos humanos, baseados na liberdade de cada indivíduo, na dignidade da pessoa humana e na igualdade entre todos os seres humanos.

Com isso, a Declaração exposta foi elaborada para atender a proteção dessa liberdade sexual, possuindo onze tópicos, sendo os mais importantes o direito a liberdade sexual, o qual aborda acerca da liberdade sexual, sem que haja discriminação; o direito a livre associação sexual, o qual está ligado à possibilidade de casamento; e a ao direito a reprodução livre e responsável.

Portanto, observa-se que este instrumento possui o escopo de proteger o desenvolvimento da sexualidade, a qual é desvinculada de padrões genéricos, atentando-se que todas as pessoas devem ser respeitadas, independente de sua orientação afetiva sexual ou sua identidade de gênero.

1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

¹²DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 65.

A atual Constituição Federal definiu que o ser humano como detentor de valor supremo. A dignidade da pessoa humana encontra-se expressa no art. 1º, inciso III da Constituição.¹³

O princípio da dignidade humana é um dos fundadores do Estado Democrático de Direito. Devido à preocupação com os direitos humanos e a justiça social, este princípio foi consagrado como valor nuclear da ordem constitucional.

Posto isso, o Estado não possui apenas o dever de se abster de realizar atos que acabem prejudicando a dignidade humana, mas sim de promover a mesma, garantindo que todos os humanos possam usufruir do mínimo existencial.

Dentro do Direito de Família, observa-se que o mesmo está diretamente vinculado aos direitos humanos, tendo por base o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual significa conferir dignidade para todas as bases familiares. Portanto, é incorreto realizar tratamento diferenciado às várias formas de constituição de família.

Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre às famílias – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum -, permitindo o pleno desenvolvimento social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.¹⁴

A Constituição Federal recepcionou vários tratados internacionais que objetivam o impedimento discriminatório das pessoas em razão do sexo, o que também inclui a sua orientação afetiva sexual, bem como sua identidade de gênero. Tais elementos compõem a sexualidade, a qual esta vinculada ao sujeito. A pessoa nasce vinculada aos seus direitos personalíssimos, devendo os mesmos serem respeitados e protegidos, pela sociedade, pelo Estado, e também pela família a qual o indivíduo pertença.

Portanto, observa-se que a discriminação que possui como fundamento a orientação afetiva sexual, demonstra ser claro desrespeito à dignidade da pessoa humana, pois afronta este princípio, o qual é um dos pilares de maior importância na Constituição Federal.¹⁵

¹³ FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 207 – 208.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 65 – 66.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 87 – 89.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE

A liberdade é um dos princípios que fazem parte dos direitos fundamentais, objetivando garantir o respeito à dignidade da pessoa humana.

O direito possui a função de organizar e limitar às liberdades, objetivando garantir a paz social. Pode-se afirmar que a liberdade existirá quando, na mesma proporção, houver igualdade entre os seres humanos.

O Estado possui a obrigação de garantir muito mais liberdades do que restrições vez que, no âmbito da orientação afetiva sexual, dizer que apenas existem seres humanos de diferentes sexos é ir contra os princípios constitucionais de proteção a essas pessoas, indo contra ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana.¹⁶

Portanto, a liberdade é um direito fundamental, o qual todas as pessoas possuem o direito de acesso, uso e gozo, salvo disposições determinadas em lei. Este direito deve ser respeitado, pois se observa que a sociedade é formada por pessoas de diferentes culturas, religiões, entre outras modalidades, que possuem sua própria moral e ética. É objetivando garantir a paz social que a liberdade do indivíduo necessita ser resguardada por todos.

2.2.1 A Liberdade na Constituição Federal

A Constituição Federal adotou o regime democrático de direito, como já mencionado. Por meio deste, é revelada a preocupação em combater qualquer forma de discriminação, vislumbrando a liberdade, bem como a igualdade, dentro do âmbito familiar.¹⁷

Com fundamento no direito de liberdade, é assegurado a todas as pessoas o direito de constituir uma relação conjugal, independente de sua orientação afetiva sexual.

O princípio da liberdade está condicionado à privacidade e intimidade do ser humano, ou seja, da sua escolha de projeto de vida. Posto isso, no caso de escolha de relações homoafetivas, a liberdade encontra-se expressa, pois toda a pessoa possui a faculdade de escolher seu par, não importando o sexo, como também possui o direito de formar sua

¹⁶DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p 89.

¹⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66 - 67.

respectiva entidade familiar, a qual também merece proteção especial por parte do Estado e da sociedade.

O Estado não pode influenciar na vida afetiva do indivíduo. Além disso, não pode determinar o que seja correto ou errado com base nos padrões genéricos da sociedade, vindo a virar as costas para as demais pessoas, as quais também necessitam de seu amparo.

A Constituição Federal veda qualquer forma de discriminação, sendo que o Brasil é país signatário de vários tratados internacionais que possuem como objetivo a proteção da liberdade sexual.

Portanto, todos os indivíduos devem ser protegidos, pois somente assim ocorrerá seu correto desenvolvimento, respeitando-se o projeto de vida por ele adotado.

2.3 DO DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE

A lei deve exalar igualdade a todas as pessoas. O sistema jurídico nos mais diferentes países deve assegurar tratamento isonômico e proteção igualitária a todos os seus cidadãos. Observa-se que esta é a ideia, embora em muitos Estados ela não seja devidamente cumprida, como exemplo os países do Iraque, Afeganistão, entre outros.

A ideia de igualdade está diretamente ligada à ideia de justiça. A igualdade formal confere às pessoas a mesma forma de tratamento. Por sua vez, a igualdade material se faz necessária, devido à existência de desigualdades que já existe entre as pessoas, pois se deve visualizar que os indivíduos são, em si mesmos, seres diferentes¹⁸, seja em suas necessidades (ex. cadeirantes); seja na sua força (ex. mulheres, crianças e idosos); entre outros.

Portanto, observa-se que estamos inseridos dentre de um mundo repleto de desigualdades. Porém, objetivando garantir melhores condições de vida aos indivíduos, além de uma melhor relação social, o Direito se atenta à igualdade formal, ou seja, com a criação de normas jurídicas objetiva transmitir igual tratamento para todas as pessoas, independente de raça, cor, sexo, religião, entre outros, bem como a igualdade material, presente no cotidiano dos sujeitos.

2.3.1 Da Igualdade na Constituição Federal

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.67.

Na Constituição Federal, os artigos 3º, inciso IV e 7º, inciso XXX, proíbem expressamente qualquer desigualdade em razão do sexo.

Observa-se que estas normas vedam a discriminação à conduta afetiva que o indivíduo apresenta em virtude de sua orientação sexual. Portanto, homossexuais e heterossexuais devem receber o mesmo tratamento.

“(…) o princípio da igualdade deve ser aplicado sem que haja nenhuma forma de vedação, muito menos à identidade de gênero”.¹⁹

O fato da escolha de uma pessoa ser direcionada a outrem do mesmo sexo, ou de sexo distinto, não pode ser objeto de tratamento discriminatório. Logo, conclui-se que a igualdade nada mais é do que a desigualdade respeitada.

3 UNIÃO HOMOAFETIVA

3.1 MATRIZES HISTÓRICAS

3.1.1 Civilizações Antigas

Historicamente, havia grandes civilizações, as quais influenciaram a cultura ocidental, onde a homossexualidade era amplamente aceita.

Na Grécia antiga e também no Império Romano, a homossexualidade ocupava um lugar de grande importância dentro da estrutura social. Na primeira civilização, “o livre exercício da sexualidade fazia parte do cotidiano dos deuses, reis e heróis.”²⁰ Muitas lendas foram formadas a partir do amor entre os deuses, deuses e pessoas, sendo um dos contos mais significativos o amor entre Zeus e Ganimede. Ademais, durante as olimpíadas, os atletas corriam nus, para que os demais pares apreciassem o belo. As relações homossexuais eram aceitas sem receio.

Em Roma, a prática homossexual também era vista como natural. Porém, aquele que ficava na posição do polo passivo era marginalizado, pois se associava a esta condição sua falta de capacidade para assumir a política, bem como outros cargos de suma importância.

¹⁹CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.). *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. 1. ed. Birigui: Editora Boreal, 2013. p. 355.

²⁰DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: preconceito & justiça*. 5. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34.

Além das civilizações grego-romanas, também se possui conhecimento de que outras civilizações antigas igualmente realizavam práticas homossexuais. Na Babilônia ocorria a prostituição masculina. Na China, o indivíduo poderia manter relacionamento extraconjugal com pessoa do mesmo sexo sem que tal ato lhe gerasse represálias.

Portanto, nítido fica, através das demonstrações históricas, que a homossexualidade não era vista como algo inconcebível, um tabu. Ela era valorizada, tanto que todos os integrantes da sociedade, bem como o próprio Estado, tinham respeito e a incentivavam. Independente da civilização, a sexualidade era amplamente desenvolvida, situação em que a pessoa não possuía receio em demonstrar sua real orientação afetiva sexual.

3.1.2 Religião

A religião é a maior forma de preconceito contra o homossexualismo. Porém, observa-se que em muitas religiões antigas, nos templos do Egito, Índia, dentre outros, era permitido e até cultuado a relação sexual entre as pessoas, independente do sexo.

A partir do cristianismo, o qual possui influência grego-romana, o sexo passou a ser visto como um pecado, sendo admitido apenas dentro do matrimônio, possuindo como finalidade, apenas, a reprodução humana.

Para a igreja Católica, as relações entre pessoas do mesmo sexo são consideradas uma perversão, que vai contra os ensinamentos de Deus, bem como ao confronto com a ideia de casal formada por um homem e uma mulher, a qual é expressa pela história de Adão e Eva disposta na Bíblia.

A todo o momento, mesmo na época do filósofo São Tomás de Aquino, o sexo apenas poderia ser praticado com o objetivo de procriação, pois os filhos nascidos deveriam “[...] ocupar os vazios geográficos e assegurar a reposição da humanidade. [...] O amor carnal, enquanto associado ao prazer, é um rival do amor de Deus.”²¹

Por fim, observa-se que o casamento, o qual a princípio tinha como objetivo a constituição de patrimônio, passou a ser considerado sacramento. Por conta disso, somente uniões devidamente abençoadas pela igreja eram consideradas válidas. O ato sexual foi reduzido a pecado, pois o sexo associado ao prazer estava ligado à impureza, conduta pecaminosa. Por conta disso, o sexo apenas poderia ser realizado com a finalidade de

²¹DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: preconceito & justiça*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 37.

reprodução e, para tanto, deveria ser formalizado entre um homem e uma mulher. Tal combinação resta, até hoje, como sagrada.

3.1.3 No Brasil

Inicialmente, apenas existia a ideia de que a família era formada pelo casal, homem e mulher, e seus filhos. Essa identificação de constituição de família advinda entre a união de pessoas de sexo diferentes adveio da influência judaico-cristã. Dentro do ordenamento jurídico brasileiros, no Código Civil de 1916, apenas era reconhecida a família que se originava do matrimônio entre homem e mulher e os filhos advindos da constância do casamento.²²

Ocorre que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade da pessoa humana, possuindo a finalidade de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, da liberdade e da igualdade.

Em 1988, a Constituição Federal expôs em seu art. 3º que ninguém deverá sofrer preconceito, independente de raça, cor, religião, sexo, entre outros, proibindo qualquer forma de discriminação. Ademais, conferiu proteção especial às entidades familiares, consoante dispõe o art. 226 e seus parágrafos, porém deixou de abordar sobre as famílias homoafetivas.

Nesse sentido, segundo Maria Berenice Dias:

Além da relação matrimonializada, alberga tanto a união estável como o vínculo de um dos pais com seus filhos, que passou a ser chamada de família moroparental. Portanto, para a configuração de uma entidade familiar, não mais é exigida, como elemento constitutivo, a existência de um casal heterossexual, a prática sexual (...) e nem capacidade reprodutiva.²³

Através do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à igualdade e à liberdade, o indivíduo possui o direito de desenvolver suas potencialidades, o que inclui sua sexualidade, sua identidade de gênero bem como sua orientação afetiva sexual. A família deixou de ser, essencialmente, o núcleo econômico e reprodutivo, abrindo espaço para o desenvolvimento do companheirismo entre seus componentes. Posto isso, a luta dos homossexuais tem sido constante, pois possuem como finalidade terem os seus direitos reconhecidos e garantidos.

²²ALMEIDA, Aline Mignon. As uniões homoafetivas como forma de constituir família. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord). *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004. P. 73-74.

²³DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.107.

“Como a família é uma relação da ordem da solidariedade, tem o afeto como pressuposto. Portanto, todas as espécies de vínculos que tenham por base o afeto são merecedoras da proteção do Estado.”²⁴

Posto isso, no intuito de realizar uma proteção mais ampla aos casais homoafetivos, passou a ser aplicada a esses casais a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, a qual estipula que “comprovada à existência da sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.²⁵

Além disso, o Instituto Nacional do Seguro Social expediu a Instrução Normativa nº 24 de junho de 2000, regulamentando os procedimentos a serem realizados para que haja a concessão por pensão por morte de companheiro homossexual.

O projeto de Lei nº 6.960/2002 tem como objetivo a alteração de alguns artigos que compõem o Código Civil de 2002, dentre eles o artigo 1.727-A, 1.723 e 1.727.

Conclui-se que o Direito não dispõe de normas específicas ou mais amplas que acabem por englobar os casais homossexuais, os Tribunais tentam, através das normas existentes, conferir proteção a estas entidades familiares.

3.2 DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A priori, para entender o Direito de Família no momento contemporâneo, bem como o julgamento dos litígios, é necessário observar que a família não é mais vista como o núcleo econômico, bem como de reprodução, mas sim é o espaço, a entidade, onde configura o amor e o afeto.

Com as constantes discussões em torno da sexualidade, o amor e o afeto passaram a ser expresso de forma livre. A igualdade de casais homoafetivos com casais heterossexuais interessa ao Direito, pois está ligada a ideia de justiça.²⁶

3.2.1 Do Superior Tribunal de Justiça

²⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.107 - 108.

²⁵ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Súmula nº. 380. Net. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm>. Acesso em: 23 jul. 2014.

²⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A sexualidade vista pelos tribunais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 29.

Inicialmente, o entendimento majoritário era de que o casamento somente poderia ser realizado entre pessoas de diferentes sexos, ou seja, um homem e uma mulher. O Superior Tribunal de Justiça já havia conferido algumas decisões no sentido de assegurar ao companheiro homossexual a metade do patrimônio adquirido em comum, todavia esta posição era minoritária, sendo que prevalecia o entendimento das Varas de Família.

Por meio de várias ações que passaram a surgir no âmbito do direito previdenciário, houve a razoabilidade de várias decisões, nas quais passou-se a emitir amparo aos parceiros de uniões homoafetivas.

Posteriormente, muitos doutrinadores passaram a entender que a união estável entre pessoas do mesmo sexo era possível, desde que preenchesse os requisitos de convivência pública, duradoura e contínua.

Através do julgamento do Resp. 1.183.378/RS, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo fato de não haver óbices legais para a não realização do casamento de pessoas do mesmo sexo.

Assim, devido as diferentes decisões, ora favoráveis à união de casais do mesmo sexo, ora contras, o Supremo Tribunal Federal equiparou a união homoafetiva à entidade familiar, reconhecimento a união estável homoafetiva.

3.2.2 Do Supremo Tribunal Federal

Através dos acórdãos advindos dos julgamentos da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo.²⁷

Inicialmente, o assunto que dizia respeito à união de pessoas do mesmo sexo gerou grande discussão na sociedade civil. Porém, buscando reconhecer a igualdade entre as pessoas, direito fundamental este garantido pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu por reconhecer a união homoafetiva. Com essa decisão, foi respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana, além de que se buscou evitar a descriminalização quanto a esta forma de união.

O art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família é à base da sociedade, e que por conta de sua vital importância, merece especial proteção por parte do Estado. Quanto à

²⁷CUNHA, Juliana Falci Souza Rocha; ROCHA, Virgínia Afonso de Oliveira Morais da. *O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo: reflexões a respeito da decisão do STF e da resolução n. 175 do CNJ*. Net. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83972220c2352bdc>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

união estável, o jurista manteve-se absoluto em dizer que é reconhecida a união estável entre homem e mulher, conforme artigo 1.723 do Código Civil. Devido ao fato da norma infraconstitucional ir contra a norma constitucional, gerou-se o pedido de inconstitucionalidade por meio da ADI nº 4.227.

A ADI nº 4.277, foi ajuizada no ano de 2011. Ela tinha como objetivo o conhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. O fundamento utilizado pelos autores era de que tal garantia nada mais era do que o reconhecimento do teor do princípio da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, sendo que a própria Constituição Federal veda expressamente a discriminação devido ao sexo das pessoas. Posto isso, consoante à ementa deste acórdão:

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.
2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO.
3. DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM A PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA.
[...]
6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES.²⁸

Além disso, a ADPF n. 132 foi ajuizada no ano de 2008. Nela o autor fundamentou suas alegações afirmando que o não reconhecimento da união homoafetiva era uma conduta que iria contra o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como contra os direitos fundamentais da liberdade e da igualdade, ressaltando que todos se encontram expressos na

²⁸BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.227, Distrito Federal, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente: Procuradora-Geral da República. Interessados: Fernanda Qaresmo de Azevedo e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 05 de maio de 2011. Net. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> >. Acesso em: 23 jul. 2014.

Constituição brasileira de 1988. Além disso, era objetivo do autor que a corte julgadora aplicasse ao caso em tela o art. 1.723 do Código Civil, o qual dispõe sobre o reconhecimento da união estável.

Considerando o atual conceito de família e os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, não havia como o Supremo excluir a possibilidade de as pessoas homossexuais formarem uma união estável e razão pela qual entendeu que a locução “homem e mulher” é exemplificativa.²⁹

Através do reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo, tal fato implica na aquisição, pelos companheiros, do direito de adoção conjunta, bem como direitos sucessórios, alimentos, partilha de bens, direitos previdenciários, entre outros.

Observa-se que tanto o Código Civil como a Constituição Federal de 1988 admitem a conversão da união estável em casamento. Com a decisão do Supremo, as uniões concedidas a casais homossexuais passaram a apresentar as mesmas características das uniões entre casais heterossexuais.

Observando o escrito na Constituição Federal, cristalino está que existe proibição à discriminação, sendo ela em relação ao sexo, raça ou cor. Portanto, com fundamento no texto constitucional, o qual é supremo e vincula a todos os demais diplomas e normas, evidentes fica que nenhuma pessoa pode ser discriminada com fundamento em sua preferência sexual.

3.3 RESOLUÇÃO Nº. 175 DE 14/05/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DA OBRIGAÇÃO DOS CARTÓRIOS EM REALIZAR O CASAMENTO ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

A princípio, muito se discutia quanto ao casamento e até mesmo a união estável realizada entre casais do mesmo sexo.

Porém, foi a partir da Resolução 175 de 14 de maio de 2013 que os casais homossexuais passaram a poder celebrar o casamento civil nos cartórios de todo o território brasileiro.

“O texto aprovado pelo CNJ proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar, celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas

²⁹OLIVEIRA, Cecília Barroso. União estável entre pessoas do mesmo sexo. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 312.

de mesmo sexo.”³⁰ Mesmo possuindo um texto curto, esta Resolução apresentou um grande avanço nas normas civilistas e também dos registros públicos do Brasil. Para assegurar a realização do casamento, a Resolução apresenta o seguinte teor:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.³¹

Pelo exposto no texto desta Resolução, caso a autoridade cartorária se recuse em realizar o casamento entre pessoas do mesmo sexo, o mesmo será prontamente sancionado, devendo responder por seus atos por meio das providências tomadas pelo juiz corregedor.

Ao promulgar a Resolução nº 175, o Conselho Nacional de Justiça colocou em evidência o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, como já mencionado, observando que não se deve fazer como fundamento o uso da sexualidade, sendo que a orientação sexual do indivíduo não pode ser utilizada como argumento para excluir esta modalidade de família de proteção jurídica.

Por esta razão, e em atenção aos direitos fundamentais da liberdade e da igualdade, não se pode fazer distinção entre casamentos de heterossexuais e homossexuais.

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou analisar um dos temas que se apresenta entre os mais polêmicos dentro do direito de família, qual seja, a possibilidade de ser realizada a união estável, e até mesmo o casamento, entre pessoas do mesmo sexo.

Para fazer esta abordagem, foi necessário, inicialmente, falar sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos direitos fundamentais da liberdade e da igualdade, adotados pela Constituição Federal de 1988.

³⁰ *Resolução que disciplina a atuação dos cartórios no casamento gay entra em vigor nesta quinta-feira.* Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24686-resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha>>. Acesso em: 09 jul. 2014.

³¹ BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Resolução nº 175, de 2013. Presidência, Brasília, DF. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014.

O propósito do trabalho foi refletir sobre os direitos e garantias conferidos a todos as pessoas, porém não respeitados, o que enseja em marginalização de determinados grupos na sociedade.

Os casais homoafetivos são uma minoria, e devido à discriminação, os mesmos clama por uma vida mais digna. Eles também possuem o direito a liberdade de escolha, bem como a igualdade perante todas as demais pessoas. Posto isso, independente de qual seja a escolha da orientação sexual do indivíduo, ele, como pessoa, ser vivo, ser humano, deve ser respeitado, sendo amparado pelo Estado como qualquer outro casal.

Foi em busca dessa igualdade, e do respeito à dignidade da pessoa humana e a liberdade, que o Supremo Tribunal Federal, através da ADI nº 4.227, ADPF nº 132 e o CNJ com a Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013, vinculou os demais diplomas no sentido de respeitarem e protegerem as famílias formadas por casais homossexuais, conferindo a eles os mesmos direitos de casais heterossexuais.

Necessário ressaltar que a possibilidade de casamento, além de conferir *status* formal às relações homossexuais, também elevam a dignidade dessas relações.

Portanto, o presente estudo buscou suscitar dúvidas e reflexões quanto ao tema de uniões homoafetivas, visto que o direito deve ser dinâmico, ou seja, tutelar pelo bem estar de seus componentes, na forma individual e na forma coletiva, independente de suas escolhas, pois todos possuem liberdade, além de que também são iguais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Aline Mignon. As uniões homoafetivas como forma de constituir família. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues (Coord). *Bioética e sexualidade*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2004.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.227, Distrito Federal, Plenário do Supremo Tribunal Federal. Requerente: Procuradora-Geral da República. Interessados: Fernanda Qaresmo de Azevedo e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 05 de maio de 2011. **Net**. Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> >. Acesso em: 23 jul. 2014.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Resolução nº 175, de 2013. **Presidência**, Brasília, DF. Disponível em

<http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL, *Supremo Tribunal Federal*. Súmula nº. 380. **Net**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm>. Acesso em: 23 jul. 2014.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Das garantias constitucionais e da identidade de gênero. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriça (Org.). *Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção*. 1. ed. Birigui: Editora Boreal, 2013.

CUNHA, Juliana Falci Souza Rocha; ROCHA, Virgínia Afonso de Oliveira Morais da. *O reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo: reflexões a respeito da decisão do STF e da resolução n. 175 do CNJ*. **Net**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=83972220c2352bdc>>. Acesso em: 17 jul. 2014.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>.

DIAS, Maria Berenice (Org). *Direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

Resolução que disciplina a atuação dos cartórios no casamento gay entra em vigor nesta quinta-feira. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24686-resolucao-que-disciplina-a-atuacao-dos-cartorios-no-casamento-gay-entra-em-vigor-amanha>>.

OLIVEIRA, Cecília Barroso. União estável entre pessoas do mesmo sexo. In: MENEZES, Joyceane Bezerra; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (Org). *Direito das famílias*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ONU. Resolução 17/19 - *Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero*. Disponível em: <<http://arc-international.net/wp-content/uploads/2011/09/HRC-Res-17-19.pdf>>. Acesso em: 06 Ago. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A sexualidade vista pelos tribunais*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PINHEIRO, Jorge Duarte. *O direito de família contemporâneo*. 4. ed. Lisboa: AAFDL, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre, Livraria do advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.